



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CAMARA

10480-005598/91-97

PROCESSO Nº _____

mfc

14 de junho 4

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº _____**

116.371

Recurso nº.:

Recorrente: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL

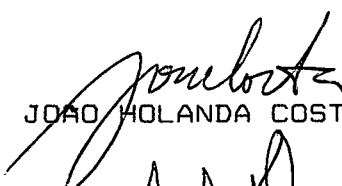
Recorrid DRF - Recife - PE

R E S O L U Ç Ã O N. 303-590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao CTIC-Decex do MIC, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.371 - RESOLUÇÃO N. 303-590
RECORRENTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - Recife - PE
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Cia. Alcoolquímica Nacional importou, sob o regime aduaneiro especial de "drawback" - suspensão, ao amparo do A/C n. 7/88/029-2, de 13/09/88, aditivos de A/C n. 7/88/061-6, de 27/09/88 e 7-88/069-1, de 04/11/88, a quantidade de etileno (eteno) conforme a G.I. n.s 7-88/1168-5 de 15 de setembro de 1988, aditivo de G.I. n.s 7-88/0743-2 e 0869-2 e as D.I's. n.s 086, de 26 de outubro de 1988 e 1.085 de 11 de novembro de 1988. As exportações montaram a 1.175.000 kg de acetato de vinila monômero (VAM). Como, porém, a relação insumo/produto é 415 kg de eteno para 1.000 kg de acetato de vinila monômero, a conclusão é que nos 1.175.000 kg exportados foram empregados 487.625 kg de insumo importado o que deixa à descoberto a quantidade 2.804.477 kg de eteno não exportado. Pelo não cumprimento de qualquer das formas de regularização admitidas na legislação fiscal, e tendo em vista que o insumo não mais se encontrava no estabelecimento do importador, entendeu o AFTN, em ação fiscal, que caracterizado estava o inadimplemento do compromisso de exportar, firmado perante a CACEX/DECEX.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, de para exigir o pagamento de: a) imposto de importação em razão de inadimplemento parcial do "drawback", acrescido de multa de mora, juros e atualização monetária; b) multa do inciso IX e parágrafo 5., I, do art. 526, do R.A. por desvio da destinação prevista na Guia de Importação. Ficou esclarecido, ademais que a empresa não fora autorizada a utilizar as modalidades de "drawback" - solidário, intermediário nem a fornecer o insumo no mercado interno.

As fls. 13, está o Termo de Constatação elaborado pela Fiscalização da Receita Federal.

Em tempo hábil, a empresa impugnou o auto de infração (fls. 76/79) para dizer que a CACEX transformou o "drawback" que havia concedido conforme A/C 7-88/0 29-2 em "drawback" solidário, junto com as empresas CAN, COPERBO e CHEMICAL TRADING, na forma do documento de fls. 74, n. CACEX-DEMAB 5A/90/14509 de 03/09/90. Junta aos autos o Relatório de Comprovação n. 7/90/179-5 devidamente aprovado pela CACEX.

O AFTN retorna aos autos para esclarecer fls. 86/89): a) o A/C n. 7/88/029-2 e aditivos a G.I. 7-88/1108-5 e aditivos e as D.I. em hipótese alguma identificam outra modalidade de "drawback" que não o "drawback"-suspensão; b) o Termo de Constatação e anexas não traduzem a idéia de que outra empresa participe do processo produtivo do Acetato de Vinila Monômero (VAM) seja de maneira indireta, conjunta ou

solidária com a empresa autuada a qual, na época, era a única produtora nacional da mercadoria em questão. Também o Termo de Responsabilidade (fls. 56/) se reporta exclusivamente à Cia. Alcoolquímica Nacional. Passe a citar a legislação aplicável à espécie: Comunicado CACEX 179/87; item 1; D.L. 37/66 art. 78, II; Decreto 91.030/85-art. 314, I; Port-MF 36/82 - item 3, 11, 14 15, 20 e subitens; IN-SRF 21/85 e o item 3.1 do Comunicado CACEX -179/87; c) em 11/05/89, a empresa notificou a CACEX para fornecimento no mercado interno ou ciclo cento. O A/C delimitava como termo final a data de 11/05/89, com um prazo adicional de mais trinta dias para regularização da parcela de mercadoria não utilizada para exportação, o que, porém, não foi feito pela empresa até a data da autuação; d) deu-se o desvio, para o mercado interno, do produto não exportado, como demonstram os documentos juntados ao processo e as Notas Fiscais aliás, pra comprovar a exportação vinculada ao "drawback", necessário se faz apresentar mensalmente à CACEX o demonstrativo de comprovação parcial, o que também não foi feito. Na Nota Fiscal, deveria constar a declaração de que foram utilizados insumos importados sob o regime "drawback" o que também não foi feito (fls. 43/55); e) em conclusão, diz o Auditor: 1. O Relatório de Comprovação foi notificado em 11/05/89; 2. Nos trinta dias seguintes à notificação, não houve manifestação da autuada perante a CACEX ou a SRF; 3. A autuada obteve, em 30/09/90 (16 meses após a notificação de comprovação) um comunicado de CACEX autorizando a transformação do A/C 7-88/029-2 em "drawback" - solidário entre, Cia. Alcoolquímica Nacional, Coperbo e Chemical Trading, ato este da CACEX completamente fora do prazo e fora dos padrões normais de funcionamento do regime especial; 4 - Está comprovado que no decurso do período, para a conclusão e execução do Ato Concessório em apreço não houve a interferência, participação, complementação ou industrialização intermediária de terceiros participantes; 5 - Não existem condições para admitir-se como "drawback" - intermediário/solidário para fornecimento no mercado interno ou de ciclo curto, o A/C já referido; 6. A conclusão é que a empresa não cumpriu com o estabelecido no regime aduaneiro a que estava submetido.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa interponhe agora recurso junto a este 3. CC para alegar que: 1. A Port. MF 36/82 definiu a competência da CACEX. Por isso é que, solicitada a transformação do "drawback" - suspensão em "drawback" intermediário ou solidário, a CACEX o autorizou através do Memorandum CACEX/DEMAB 5A-90/14509, de 03/09/90 (fls. 74), 2. efetivadas as exportações, a recorrente apresentou à CACEX o Relatório de comprovação n. 7-90/179-5 devidamente aprovado, conforme documento de fls. 83/84; 3. A autoridade de primeira instância põe em discussão a validade dos procedimentos da CACEX, esquecendo-se de que o Ministro da Fazenda, com a Port. n. 36/82, outorgou competência à CACEX para a "verificação do adimplemento do compromisso de exportar"

Rec.: 116.371

Res.: 303.590

bem como conceder o regime de "drawback" nas suas várias modalidades (com. CACEX 179/87); 4. Se o contribuinte comprovou a efetiva exportação dos produto objeto do A/C, através do Relatório de comprovação 7/90/179-5, não deveria ele ser penalizado por desentendimentos entre órgãos integrantes do mesmo Ministério; 5 - Pede seja declarada insubsistente a exigência fiscal.

E o relatório.

V O T O

Causa estranha o fato de o DECEX (CACEX) expedir em 05 de setembro de 1990 o Comunicado n. CACEX-DEMAB 5A-90/14509 (fls. 74, por cópia) quando já eram transcorridos dezesseis (16) meses desde o encerramento do prazo para conclusão e comprovação do "drawback" autorizado com o A/C 7-88/029-2, de 13 de setembro de 1988, para conclusão até 11 de maio de 1989.

Referido A/C bem como o Termo de Constatação e o Termo de Responsabilidade só se reportam ao "drawback"-suspensão, não mencionam, de modo algum, outra modalidade de "drawback". Os mesmos documentos também referem como beneficiária do regime unicamente a Cia. Alcoolquímica Nacional, não constando que outras empresas participassem do "drawback" como se solidário/intermediário fosse.

O Relatório de Comprovação foi notificado em 11 de maio de 1989 e nos trinta dias seguintes à notificação a empresa não se manifestou nem junto à CACEX nem junto à SRF. Dezesseis meses após a notificação do Relatório de Comprovação, isto é, em 30 de setembro de 1990, diz a empresa haver obtido da CACEX um comunicado em que é autorizada a transformar o A/C para outra modalidade de "drawback", isto é, em solidário entre a recorrente, a COPERBO e a CHEMICAL TRADING.

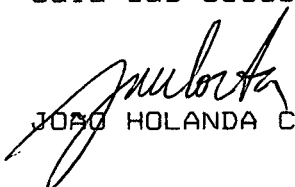
Voto, por conseguinte, no sentido de converter o julgamento do presente processo fiscal em diligência ao CTIC-DECEL do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, com solicitação de que se digne informar, com detalhes:

1 - Se confirma a autenticidade do documento de fls. 74 - Comunicado CACEX DEMAB 5A/14590, nos termos como está redigido e na data da sua emissão;

2 - Em caso de resposta afirmativa, em que norma legal está embasado esse ato, sobretudo considerando sua extemporaneidade já que emitido quando já transcorridos dezesseis (16) meses da notificação do Relatório de Comprovação e quando já havia encerrado o prazo para a conclusão do "drawback" autorizado com o A/C n. 7-88/029-2 de 13 de setembro de 1988;

3 - outros dados de interesse para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator